

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS REMANESCENTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS PARA O BIÊNIO 2021/2023.

A FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, em conformidade com a Lei nº 7.269 de 03 de Julho de 2019, torna público o presente Edital de preenchimento das vagas remanescentes destinadas aos representantes dos segmentos culturais e artísticos atuantes no município e às Entidades Privadas, sem fins lucrativos, Sociais, Comunitárias, Acadêmicas e de Pesquisas, Instituições de Ensino Superior, Instituições do Sistema “S”, Centros de Formação, Fundações e Organizações Não-Governamentais, Instituições da Sociedade Civil e Movimentos Sociais, com comprovada atuação na área de Cultura para indicarem representantes que comporão o Conselho Municipal de Políticas Culturais biênio 2021/2023.

1. DAS VAGAS:

1.1 - 01 (uma) vaga destinadas à Entidades Privadas, sem fins lucrativos, Sociais, Comunitárias, Acadêmicas e de Pesquisas, Instituições de Ensino Superior, Instituições do Sistema “S”, Centros de Formação, Fundações e Organizações Não-Governamentais, Instituições da sociedade civil e Movimentos sociais, com comprovada atuação na área de Cultura.

1.2 - 05 (cinco) vagas destinadas a representantes dos segmentos culturais e artísticos atuantes no município.

1.3 Havendo um número maior de inscritos do que o número de vagas, a Comissão de Vagas Remanescentes do Conselho Municipal de Políticas Culturais, gestão 2021/2023 fará uma seleção baseada na comprovação de tempo de trabalho na área cultural.

2. DA INSCRIÇÃO

2.1 Os interessados em concorrer as vagas de titularidade do CMPC deverão estar cadastrados no “Cadastro Municipal de Artistas e Espaços de Chapecó” (onde apresentam portfólio e/ou curriculum do indivíduo ou instituição com comprovação mínima de 3 (três) anos de atuação na área cultural pretendida) através do site da Fundação Cultural de Chapecó <https://www.chapeco.sc.gov.br/cultura/index.php?r=artistas>.

2.2 As inscrições poderão ser realizadas nas seguintes modalidades:

I- Digital: através de preenchimento, assinatura e envio do formulário presente no ANEXO I, em formato PDF, ao e-

mail conselhodecultura@chapeco.sc.gov.br, até às 23h59m do dia 10 de junho de 2022.

II - Presencial: através do preenchimento, assinatura e entrega do formulário presente no ANEXO I deste edital, até às 17h30minutos do dia 10 de junho de 2022, na Fundação Cultural de Chapecó - FCC, sita à Av. Getúlio Vargas, 957 - Centro, Chapecó - SC (sede da Prefeitura Municipal de Chapecó).

2.3 No ato da inscrição os interessados deverão apresentar e/ou enviar os seguintes documentos:

I – Cópia impressa ou digitalizada de documento de identificação com foto e CPF;

II – Cópia impressa ou digitalizada do comprovante de residência mínima há 2 (dois) anos em Chapecó;

Parágrafo Primeiro – Entende-se por portfólio a comprovação através de fotos, gravações, releases, matérias jornalísticas, links e outros registros datados do trabalho realizado na área cultural.

Parágrafo Segundo - De acordo com o Prejulgado Nº 2233/2020 do TCE-SC, o Acórdão Nº 447/2020 do TCE-SC e MPC-SC e a IN CGM Nº 15/2022 (em anexo), os conselheiros ficam cientes sobre a impossibilidade de participação em editais públicos do município.

Chapecó, 27 de maio de 2022.

ROSELAINÉ BARBOZA VINHAS
Presidente da Fundação Cultural de Chapecó

ANEXO I - FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO

IDENTIFICAÇÃO PESSOAL

Nome Completo:		
CPF:		
Endereço:		
Bairro:	Cidade:	Estado:
Telefone:		
E-mail:		

IDENTIFICAÇÃO DE REPRESENTANTES DE ENTIDADES COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA

<input type="checkbox"/> Instituições sem fins lucrativos, <input type="checkbox"/> Sociais <input type="checkbox"/> Comunitárias <input type="checkbox"/> Acadêmicas e de Pesquisas	<input type="checkbox"/> Instituições de Ensino Superior <input type="checkbox"/> Instituições do Sistema "S" <input type="checkbox"/> Centros de Formação <input type="checkbox"/> Fundações	<input type="checkbox"/> Organizações Não-Governamentais <input type="checkbox"/> Instituições da sociedade civil <input type="checkbox"/> Movimentos sociais <input type="checkbox"/> Outra: _____
---	--	---

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome Completo:		
CNPJ:		
Endereço:		
Bairro:	Cidade:	Estado:
Telefone:		
E-mail:		

Autorizamos o candidato (a) acima qualificado a representar o (a)

no Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC para o biênio 2021-2023.

Representante Legal da Entidade

ANEXO II – Lei 7.269/2019



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

LEI Nº. 7.269, DE 03 DE JULHO DE 2019.

*Institui o Conselho Municipal de Políticas Culturais -
CMPC, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Chapecó aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas Culturais– CMPC, como órgão normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento com a finalidade de elaborar propostas, fiscalizar e deliberar sobre matérias relacionadas com as políticas municipais de cultura.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Políticas Culturais:

I - propor, assessorar, acompanhar e fiscalizar ações decorrentes de políticas públicas para o desenvolvimento da cultura, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;

II - propor, promover e incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;

III - estimular e promover a democratização e descentralização das atividades de produção, difusão, acesso e fruição dos bens culturais e da preservação da memória histórica, política e artística, visando garantir a cidadania cultural plena;

IV - colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação pertinente à cultura;

V - propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

VI - analisar e aprovar os convênios, editais, contratos, e outros acordos e documentos encaminhados pela Secretaria de Cultura;

VII - colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da Cultura;

VIII - buscar articulação com outros Conselhos e entidades afins, objetivando intercâmbios, acúmulo de experiências e ações conjuntas quando possível;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

IX - aprovar e/ou alterar o seu Regimento Interno, pela decisão favorável de 2/3(dois terços) dos seus membros;

X - auxiliar na elaboração e aprovar o Plano Municipal de Cultura e suas revisões, acompanhando e fiscalizando a sua execução;

XI - acompanhar e fiscalizar os recursos públicos aplicados na área da cultura, através do Fundo Municipal de Cultura e ou orçamento da Secretaria de Cultura;

XII - aprovar o Regimento Interno e critérios para a realização das Conferências Municipais de Cultura;

XIII - contribuir na organização, realização e divulgação das ações culturais do Município;

XIV - emitir pareceres técnicos sempre que necessário e propor políticas que promovam a defesa, a restauração, a conservação e a valorização dos bens e acervos culturais e do patrimônio material e imaterial, de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico do Município de Chapecó;

XV - constituir Comissões ou Câmaras especiais temporárias ou permanentes, podendo convidar pessoas de notório saber ou instituições especializadas, para assessorar suas ações, promover estudos, fóruns, debates e seminários sobre temas ligados às áreas culturais e elaborar pareceres em assuntos específicos;

XVI - estabelecer os critérios e certificar artistas e grupos artístico-culturais locais;

XVII - pronunciar, emitir pareceres, elaborar propostas e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à cultura, quando solicitado pelo Poder Público, pela sociedade civil ou por iniciativa própria.

§ 1º O Conselho Municipal de Políticas Culturais constituirá Comissão Permanente do Patrimônio Cultural do Município, por meio de Resolução Normativa, em atenção ao inciso XIV deste artigo 2º.

§ 2º As demais atribuições, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Culturais serão definidas em Regimento Interno, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da posse de seus membros, que será oficializado por Decreto Municipal.

Art. 3º O Conselho Municipal de Políticas Culturais é constituído de:

I - Plenário;

II - Diretoria;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

III - Comissões e ou Câmaras temporárias e ou permanentes;

§ 1º O Plenário é o órgão superior do Conselho, a quem compete deliberar sobre assunto de sua competência, reunindo-se mensalmente ou extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou em atendimento a requerimento da maioria simples dos Conselheiros.

§ 2º As convocações para as sessões plenárias ordinárias, com as matérias constantes da Ordem do Dia, serão enviadas por via eletrônica, para os conselheiros, respeitando-se o prazo mínimo de antecedência de 7 (sete) dias, exceção feita para as sessões extraordinárias que poderão ser convocadas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º A Diretoria será composta pelo Presidente e o Vice-Presidente, que serão eleitos dentre os Conselheiros, com o voto favorável da maioria simples, ficando impedido de candidatar-se a qualquer um destes cargos o Secretário de Cultura.

§ 4º As Comissões e ou Câmaras são instâncias de natureza técnica e consultiva, constituídas pelo Conselho, com a finalidade de otimizar e agilizar o seu funcionamento, com a atribuição de propor, analisar, acompanhar, registrar questões e emitir pareceres específicos sobre assuntos de sua competência.

Art. 4º O Plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais será constituído de 36 (trinta e seis) Conselheiros, sendo:

I - 12 (doze) Conselheiros representantes da Administração Pública Municipal.

II - 12 (doze) Conselheiros representantes dos segmentos culturais e artísticos atuantes no município.

III - 12 (doze) Conselheiros representantes de Entidades Privadas, sem fins lucrativos, Sociais, Comunitárias, Acadêmicas e de Pesquisas, Instituições de Ensino Superior, Instituições do Sistema "S", Centros de Formação, Fundações e Organizações Não-Governamentais, Instituições da sociedade civil e Movimentos sociais, com comprovada atuação na área de Cultura.

§ 1º Serão Conselheiros natos o Secretário de Cultura, Diretores e Gerentes da Secretaria de Cultura, os quais comporão a categoria definida no inciso I deste artigo, respeitando-se o número máximo de conselheiros previstos.

§ 2º Os demais Conselheiros previstos no inciso I deste artigo, serão indicados pelo Prefeito Municipal, respeitando-se as áreas técnicas e atividades que compõem a Secretaria



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

de Cultura e Secretarias e Órgãos públicos afins, em especial as áreas de Educação, Assistência Social, Desenvolvimento Econômico e Turismo e Secretaria de Esportes, Juventude e Lazer.

§ 3º Os Conselheiros previstos no inciso II deste artigo, serão escolhidos através do Fórum de Setoriais de Cultura, respeitando-se as áreas de Artes Cênicas, Artes Visuais, Audiovisuais, Corporeidades, Humanidades, Música, Patrimônio Cultural e Cultura Popular, conforme Anexo único da presente Lei Municipal.

§ 4º Os Conselheiros previstos no inciso III deste artigo, serão escolhidos através de Fórum específico, respeitando-se a diversidade das Entidades e a comprovada atuação na área de Cultura.

§ 5º A Secretaria de Cultura, através de editais, publicados no Órgão Oficial municipal, aos quais se dará ampla divulgação, com a antecedência mínima de 30 dias da respectiva realização, convocará os respectivos Fóruns previstos nos parágrafos 3º e 4º deste artigo 4º, para escolha dos Conselheiros, exigindo-se o cadastramento prévio de um representante por segmento cultural ou por entidade para que tenham direito a voto.

§ 6º A composição do Conselho Municipal de Políticas Públicas Culturais será oficializada por Decreto Municipal.

Art. 5º As funções de Conselheiro serão exercidas gratuitamente, sendo consideradas de caráter relevante.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitida uma única recondução, com exceção dos mandatos dos Conselheiros referidos no inciso I do artigo 4º da presente Lei.

Parágrafo único. Em caso de impedimento de algum Conselheiro, caberá ao respectivo órgão, instituição ou segmento representado, escolher, no prazo de trinta dias, o substituto a ser nomeado para completar o mandato, podendo ser promovida nova convocação de eleição para preenchimento de vagas.

Art. 7º No caso de ausência ou impedimento do Presidente, o Vice assume automaticamente, cabendo ao Conselho eleger entre os membros um novo Vice-Presidente sempre que necessário.

§ 1º Na ausência plenamente justificada do Presidente e do Vice-Presidente, a reunião será conduzida pelo Conselheiro nato ocupante do cargo de Secretário de Cultura.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

§ 2º Será considerado extinto o mandato de conselheiro em caso de morte, renúncia ou ausência em 03 (três) reuniões consecutivas sem justificativa ou 05 (cinco) alternadas.

Art. 8º A Secretaria de Cultura disponibilizará um servidor efetivo do quadro próprio para secretariar e auxiliar administrativamente o Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 9º O quórum mínimo para as reuniões do Conselho Municipal de Políticas Culturais será a presença de 60% (sessenta por cento) do total dos Conselheiros com direito a voto, em primeira chamada.

§ 1º Não havendo quórum em segunda chama a reunião poderá ocorrer com os presentes, porém não poderá ocorrer deliberações.

§ 2º Para cada sessão plenária será lavrada uma ata, com exposição sucinta dos trabalhos e das deliberações, acompanhada de lista de presença assinada pelos membros presentes e devidamente arquivada.

Art. 10. As deliberações do Conselho Municipal de Políticas Culturais serão aprovadas com o voto favorável de 50% (cinquenta por cento) mais um dos Conselheiros presentes, na forma de Resoluções.

Parágrafo único. As resoluções de que trata o *caput* serão classificadas em Resolução Normativa, Resolução Administrativa ou Resolução Recomendativa, sendo:

I - Resolução Normativa, resultante de ato deliberativo colegiado, aprovado pelo plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais e assinado pelo Presidente, com a finalidade de estabelecer normas regulamentares sobre a organização ou sobre a legislação vigente, devendo ser publicada no site da Secretaria de Cultura de Chapecó para o seu devido cumprimento;

II - Resolução Administrativa, resultante de ato de prerrogativa exclusiva do Presidente, de natureza interna, com o objetivo de orientar e assegurar a unidade da ação administrativa;

III - Resolução Recomendativa, resultante de ato deliberativo colegiado, aprovado pelo plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais e assinado pelo Presidente, na forma



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

de sugestão ou recomendação, dirigida exclusivamente para uma determinada área, setor, departamento ou autoridade.

Art. 11. Os casos omissos ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Culturais e ao seu Regimento Interno serão submetidos à decisão do Plenário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.769, de 21 de setembro de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em 03 de julho de 2019.



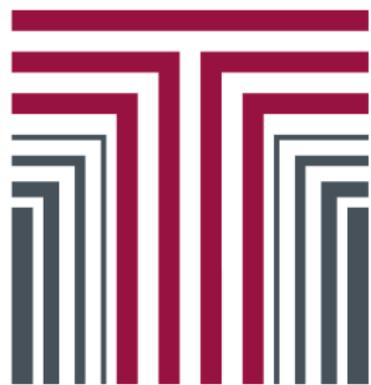
LUCIANO JOSÉ BULIGON
Prefeito Municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

ANEXO ÚNICO

AREA CULTURAL	SEGMENTO CULTURAL
ARTES CÊNICAS	Circo
	Dança
	Mímica
	Opera
	Teatro
ARTES VISUAIS	Artes plásticas
	Cerâmica
	Desenhos
	Design
	Esculturas
	Fotografia
	Gráficas
	Gravuras
	Moda
AUDIOVISUAIS	Difusão
	Distribuição cinematográfica
	Exibição cinematográfica
	Formação/Pesquisa/Informação
	Infraestrutura técnica audiovisual
	Multimídias
	Preservação/Restauração/Memória cinematográfica
	Produção cinematográfica
	Produção radiofônica
	Produção televisiva
	Rádio/TVs Educativas
HUMANIDADES	Acervo biblioteca
	Arquivos
	Bibliotecas
	Eventos literários
	Editoras
	Filosofia
	Obra de referência
	Periódicos
MÚSICA	Áreas integradas (Canto/Coral)
	Música erudita
	Música instrumental
	Música popular
PATRIMÔNICO CULTURAL	Acervo
	Acervos museológicos
	Antropologia
	Arqueológicos
	Arquitetônicos
	História
	Museus
CULTURA POPULAR	Artesanato
	Cultura Afro Brasileira
	Culturas étnicas
	Cultura Indígena
	Folclore
	Gastronomia



TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

PROCESSO: **@CON 19/00984730**

AUTUADO: **11/12/2019** PROTOCOLO: **34487/2019**

RELATOR: **AUDITOR Gerson dos Santos Sicca**

UN. GESTORA: **Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina**

RESPONSÁVEL:

INTERESSADO: **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC,
Luciane Maria Carminatti**

ESPÉCIE: **Consulta**

ASSUNTO: **Participação de Conselheiros Municipais de Cultura como
Proponentes em Editais**

PROTOCOLO Nº:	34.487/2019
UNIDADE GESTORA:	Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
INTERESSADOS:	Luciane Maria Carminatti
ASSUNTO:	Consulta acerca de impedimentos dos conselheiros municipais de cultura
UNIDADE TÉCNICA:	Diretoria de Licitações e Contratações
INFORMAÇÃO Nº:	SEG - 431/2019

Senhor(a) Diretor(a) da Diretoria de Licitações e Contratações,

Trata-se do Protocolo nº 34.487/2019 referente à consulta formulada pela Sra. Luciane Maria Carminatti, Deputada Estadual de Santa Catarina, nos seguintes termos:

“Nos casos em que conselheiros municipais de cultura – representantes da sociedade civil – não façam parte de nenhuma instância julgadora ou de curadoria ou de seleção de projetos culturais, ou, ainda de Comissão de Organização, Construção e Acompanhamento em editais de seleção de projetos culturais realizados em seus próprios municípios.

a) O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina considera legal a participação desses conselheiros como proponentes nesses editais?”

Com o objetivo de auxiliar na instrução do processo, os autos foram encaminhados para esta coordenação de jurisprudência para proceder à pesquisa de precedentes.

Diante do exposto, esta coordenação procedeu à pesquisa nos bancos de dados deste Tribunal por meio do link: <http://www.tce.sc.gov.br/content/jurisprudencia>, de acesso público, e o descritor “CONSELHEIRO; CULTURA” no campo “Consulta por Palavras-Chave” do item “PREJULGADOS”. Para esta pesquisa obteve listagem prévia de 9 prejudgados. Ao relacionar os prejudgados encontrados com o teor da petição de consulta foi constatado que nenhum deles se encaixa para auxiliar na elucidação da questão ora posta.

Outra pesquisa foi feita com o descritor “PROJETO; CULTURA”, obteve listagem prévia de 11 prejudgados. Ao relacionar os prejudgados encontrados com o teor da petição de consulta foi constatado que se encaixam para auxiliar na elucidação da questão ora posta, os prejudgados abaixo:

**Prejudgado nº 1940:
Reformado**

1. As subvenções sociais prestam-se a suplementar financeiramente entidades sem finalidades lucrativas de assistência social, médica, educacional ou cultural e as subvenções econômicas caracterizam-se pela destinação de recursos a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.
2. Entidades desportivas, culturais, recreativas, associativas e congêneres somente poderão receber recursos públicos por meio de subvenções sociais

quando suas atividades puderem ser enquadradas no conceito de assistência social, saúde ou educação, sendo vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

3. É possível a concessão de auxílio financeiro a instituições que, comprovadamente, não tenham finalidade lucrativa e contribuições destinadas a atender a despesas de manutenção de associações de direito privado, mesmo que recebam contribuições de seus associados, desde que sejam obedecidos os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, bem como os preceitos insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 101/2000.

4. A destinação de recursos públicos para o setor privado, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá:

4.1. ser autorizada por lei específica;

4.2. atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

4.3. constar da previsão orçamentária para tal finalidade.

5. As despesas deverão ocorrer à conta dos elementos de despesa 41 - Contribuições ou 42 - Auxílios; Modalidades de Aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos ou 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos, respeitada obviamente a categoria econômica 4 - Despesas de Capital e o Grupo de Natureza das Despesas 4 - Investimentos.

6. As entidades beneficiadas devem confirmar sua regular condição de funcionamento e prestar contas da aplicação dos recursos postos à sua disposição.

7. A construção ou ampliação física de entidades sem fins lucrativos, de acordo com a Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, é considerada investimento, devendo ser classificada como "Auxílios", dentro do gênero Despesas de Capital.

7.1. Nos termos do art. 12, §1° da Lei 4.320/1964, as subvenções sociais podem custear obras de conservação e adaptação de bens imóveis, por ser considerada despesa de custeio.

8. É vedada a concessão de subvenção vinculada a percentual dos recursos disponíveis do município ou para a Câmara, nos termos do art. 167, IV, da Constituição Federal.

9. Os recursos do FUNDOSOCIAL – Lei estadual n° 13.334/2005, poderão ser destinados ao atendimento de despesas de custeio (art. 2°, §1°), bem como para financiar programas, ações e projetos a serem aprovados pelo Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL (art. 2°, §2° c/c art. 4°).

Prejulgado reformado pela Decisão 946/2018, em 12/12/2018, nos autos @CON 17/00422356, para acrescentar o item 7.1.

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 28/02/2018, mediante a Decisão n° 0078/2018 exarada no Processo @CON 17/00172490, para revisão do item 7 e acréscimo do item 9. Redação original do item 7:

~~"7. A ampliação física de entidades sem fins lucrativos, que envolva obras, de acordo com a Portaria Interministerial n. 163, de 04 de maio de 2001, é considerada investimento, devendo ser classificada como "Auxílios", dentro do gênero Despesas de Capital."~~



Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 09/10/2017, mediante a Decisão nº 0768/2017 exarada no Processo ADM-13/80312156, para revisão do item 1 e acréscimo do item 8. Redação original do item 1:

~~"1. As subvenções sociais prestam-se a suplementar financeiramente entidades sem finalidades lucrativas de assistência social, médica ou educacional e as subvenções econômicas caracterizam-se pela destinação de recursos a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril."~~

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 24/07/2013, mediante a Decisão nº 2187/2013 exarada no Processo @CON-13/00168614, com acréscimo do item 7.

**Prejulgado nº 1749:
Reformado**

1. As empresas estatais prestadoras de serviço público, tais como, as empresas públicas e sociedades de economia mista, devem obediência ao princípio da licitação (art. 37, XXI, da Constituição Federal).
2. O concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45(quarenta e cinco) dias (art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93).
- 2.1. É lícito o financiamento de projetos culturais com recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura por meio de Edital de Concurso com a previsão de participação apenas de pessoas físicas, devendo ser observada a norma local quando há limitação na utilização dos referidos recursos.
3. A seleção de projeto, por meio de licitação na modalidade concurso, implica na cessão dos respectivos direitos patrimoniais (art. 111 da Lei Federal nº 8.666/93) e na autorização para que a Administração Pública execute-o quando julgar conveniente (art. 52, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93).
4. O convênio é o acordo entre entidades públicas, de qualquer espécie, ou entre estas e particulares, caracterizando-se pela comunhão e coincidência de interesses dos partícipes, ou seja, sem contraprestação de um lado e a execução do objeto de outro.
5. A realização de convênio entre Administração pública e particulares deve seguir as regras da licitação pública, não cabendo a sua dispensa por não constar do rol taxativo do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.
6. A inexigibilidade de licitação para realizar convênio somente se justifica quando houver inviabilidade de competição (art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93), ou seja, se só existir uma e única pessoa (física ou jurídica, conforme o caso) capaz de executar o projeto. Se houver viabilidade de competição, deverá se respeitar o princípio da igualdade com a instauração de procedimento licitatório, para a escolha daquele que melhor poderá executar o projeto.

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 20.05.2019, mediante a Decisão nº 315/2019 exarada no processo @CON-18/00699856, para incluir subitem 2.1.



Para complementar as pesquisas acima, utilizando o descritor “IMPEDIMENTO; LICITAÇÃO”, obteve listagem prévia de 7 prejulgados. Ao relacionar os prejulgados encontrados com o teor da petição de consulta foi constatado que se encaixa para auxiliar na elucidação da questão ora posta, o prejulgado abaixo:

**Prejulgado nº 600:
Reformado**

Não poderão participar de licitação e firmar contrato com o município de Fraiburgo, o prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os secretários municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, adoção ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções, nos termos do art. 85, da Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo do disposto no art. 9º, da Lei nº 8.666/93.

Reformado pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 02.12.2002, por meio da decisão nº 3089/2002, proferida nos autos do processo nº PAD-02/10566680. Redação Inicial: "~~Não poderão participar de licitação e firmar contrato com o município de Fraiburgo, o prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os secretários municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, adoção ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções, nos termos do art. 85, da Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo do disposto no art. 9º, da Lei nº 8.666/93. Das empresas mencionadas na consulta, está impedida de firmar contrato aquela cujo sócio é cunhado de Secretário Municipal, pela relação de parentesco de 2º grau entre os mesmos, e inexistente impedimento de firmar contrato com a empresa cujo proprietário é sobrinho de vereador, ante a relação de parentesco de 3º grau.~~"

Complementando as pesquisas acima, encontramos a seguinte limitação no art. 9º, da Lei nº. 8.666/93, que diz:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§1º. É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§3º. Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o

licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Ato contínuo foi feita pesquisa livre no Superior Tribunal de Justiça onde foram encontradas as seguintes decisões que podem auxiliar no entendimento da questão:

Processo REsp 615432 / MG

RECURSO ESPECIAL 2003/0231437-9

Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 02/06/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 27/06/2005 p. 230

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 2º, DA LEI 8.666/93.

1. Procedimento licitatório (tomada de preços) realizado pelo Município de Resende Costa-MG, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços com a finalidade de implantar programa de saúde familiar.

2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF.

4. A ratio legis indicia que: "A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. (...) O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo 'indireto', tal como previsto no § 3º. A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa. O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis. Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental; existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação se aplicará mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2004, p. 124/126).

5. Consectariamente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações. Deveras, no campo da probidade administrativa no trata da coisa pública o princípio norteador é o do in dubio pro populo.



6. O § 2º, III, do art. 21 da Lei 8.666/93 estabelece o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento das propostas na tomada de preços.

7. A finalidade do legislador ao estabelecer os prazos mínimos do art. 21, foi assegurar a publicidade da licitação para garantir a participação nesta de amplo número de interessados, assegurando, assim, a obediência ao princípio da competitividade, motivo pelo qual a inobservância do prazo de 15 (quinze) dias do art. 21, § 2º, III, da Lei de Licitações acarreta a invalidade do procedimento licitatório.

8. Ausência de prequestionamento dos arts. 27 e 30 da Lei de Licitações.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Eis o que cumpre informar.

Florianópolis, 24 de outubro de 2019.

Alex Lemos Kravchychyn
Auditor Fiscal de Controle Externo

George Brasil Paschoal Pítsica
Coordenador de Jurisprudência

Fernando Amorim da Silva
Secretário Geral, em exercício

Parecer: **MPC/DRR/1039/2020**
Processo: @CON 19/00984730
Origem: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Assunto: Participação de Conselheiros Municipais de Cultura como Proponentes em Editais

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2020.1036

Trata-se de Consulta formulada pela Exma. Sra. Luciane Maria Carminatti, Deputada Estadual, vazada nos seguintes termos:

[...]

“Nos casos em que conselheiros municipais de cultura - representantes da sociedade civil - não façam parte de nenhuma instância julgadora ou de curadoria ou de seleção de projetos culturais, ou, ainda de Comissão de Organização, Construção e Acompanhamento em editais de seleção de projetos culturais realizados em seus próprios municípios.

a) O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina considera legal a participação desses conselheiros como proponentes nesses editais?”

[...]

A Coordenadoria de Jurisprudência emitiu a Informação nº 431/2019 (fls. 4-9), elencando prejulgados e jurisprudências que tratam do assunto.

A Diretoria de Contas de Gestão emitiu Parecer (fls. 11-21), sugerindo responder à consulta conforme abaixo transcrito:

4.2 Responder à Consulta nos seguintes termos: “É possível a participação de conselheiros municipais de cultura, representantes da sociedade civil, na qualidade de pessoa física, que não façam parte de nenhuma instância julgadora ou de curadoria ou de seleção de projetos culturais, ou, de Comissão de Organização, Construção e Acompanhamento, em editais de seleção de projetos culturais realizados em seus próprios municípios como proponentes em Editais, desde que sejam observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e que haja norma regulamentado a matéria no âmbito dos municípios.

4.3 Dar ciência da Decisão, do Relator e Voto do Relator, do Relatório Técnico e do Parecer do MPTC à Consulente, Exma. Deputada Estadual Sra. Luciane Maria Carminatti.

Este o breve relato.

A decisão sobre consultas está inserida entre as atribuições da Corte de Contas, consoante os dispositivos constitucionais, legais e normativos vigentes (art. 59, inciso, XII, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, arts. 103 a 106 da Resolução TCE/SC n. 06/2001).

Da análise do feito verifica-se que o mesmo está em ordem quanto aos aspectos da legitimidade e da formulação em tese dos questionamentos, apto, portanto, ao conhecimento e à obtenção de resposta do Tribunal.

Em exame ao parecer elaborado pela Diretoria de Contas de Gestão - DGE, entende esta Procuradoria que a sugestão apresentada pode ser acolhida pelo Egrégio Plenário.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se:

1) pelo **conhecimento** da consulta formulada pela Exma. Sra. Luciane Maria Carminatti, Deputada Estadual de Santa Catarina;

2) pela resposta nos termos do Parecer nº 1/2020 (DGE).
Florianópolis, 11 de maio de 2020.

Diogo Roberto Ringenberg
Procurador de Contas

PROCESSO Nº:	@CON 19/00984730
UNIDADE GESTORA:	Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
INTERESSADA:	Luciane Carminatti
ASSUNTO:	Participação de Conselheiros Municipais de Cultura como proponentes em editais

CONSULTA. CONSELHEIRO MUNICIPAL DE CULTURA. PARTICIPAÇÃO EM EDITAL COMO PROPONENTE DE PROJETO. IMPEDIMENTO. LEI (FEDERAL) Nº 8666/93.

A relação existente entre o conselheiro municipal de cultura e o Município decorrente das atribuições inerentes às suas funções, notadamente as de supervisão e fiscalização do Fundo de Cultura e de aprovação final do Plano Municipal de Cultura, impede a sua participação como proponente em projetos culturais lançados pela municipalidade, nos termos do art. 9º, § 3º da Lei (federal) nº 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Consulta (fl. 03) formulada pela Deputada Estadual Luciane Carminatti, acerca da participação de Conselheiros Municipais de Cultura como proponentes em editais de seleção de projetos culturais.

A Secretaria Geral (SEG), na Informação SEG/COJUR 0431/2019 (fls. 04-09), relacionou Prejulgados pertinentes ao tema. Posteriormente, emitiu a Informação SEG/COJUR 0486/2019 (fl. 10), mencionando a devolução dos autos pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), tendo em vista a pertinência temática da Diretoria de Contas de Gestão (DGE), local para o qual o processo foi encaminhado.

A DGE emitiu, então, o Relatório nº DGE 01/2020 (fls. 11-21), contendo a seguinte conclusão:

4.1 Conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n.º TC-06/2001), a exceção do requisito estampado no inciso V, do art. 104, da referida Resolução, porém relativizado em face de precedentes desta Corte de Contas sobre o assunto, relevância da matéria e economia processual.

4.2 Responder à Consulta nos seguintes termos: “É possível a participação de conselheiros municipais de cultura, representantes da sociedade civil, na qualidade de pessoa física, que não façam parte de nenhuma instância julgadora ou de curadoria ou de seleção de projetos culturais, ou, de Comissão de Organização, Construção e Acompanhamento, em editais de seleção de projetos culturais realizados em seus próprios municípios como proponentes em Editais, desde que sejam observados os princípios

constitucionais que regem a Administração Pública e que haja norma regulamentado a matéria no âmbito dos municípios.

4.3 Dar ciência da Decisão, do Relator e Voto do Relator, do Relatório Técnico e do Parecer do MPTC à Consulente, Exma. Deputada Estadual Sra. Luciane Maria Carminatti.

Mediante o Parecer nº MPC/DRR/1039/2020 (fls. 22-23), exarado pelo Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, o Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Consulta elaborada pela Deputada Estadual Luciane Carminatti, parte legítima para tanto, indica dúvida que pode ser enquadrada como questão em tese de competência desta Corte de Contas e define de forma precisa a controvérsia.

A peça inicial não trouxe em anexo parecer jurídico, requisito previsto no inciso V do art. 104 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Contudo, entendo que não se constitua impedimento para conhecimento da Consulta, com fulcro no permissivo contido no parágrafo segundo do art. 105, ante a evidência de que se está diante de dúvida relevante cuja resolução é de interesse comum a todos os Conselhos Municipais de Cultura. Portanto, é impositivo que esta Corte enfrente a questão.

A Consulta foi formulada nos seguintes termos:

Nos casos em que os conselheiros municipais de cultura -representantes da sociedade civil - não façam parte de nenhuma instância julgadora ou de curadoria ou de seleção de projetos culturais, ou, ainda, de Comissão de Organização, Construção e Acompanhamento em editais de seleção de projetos culturais realizados em seus próprios municípios.

a) O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina considera legítima a participação desses conselheiros como proponentes nesses editais?

A diretoria técnica emitiu o Relatório nº DGE 01/2020 e, com base na lei que instituiu o marco regulatório das organizações da sociedade civil, Lei (federal) nº 13.019/14, entendeu não ser possível a participação em editais de seleção de projetos culturais de entidade do terceiro setor integrante do Conselho de Cultura, não havendo tal impedimento quanto às pessoas físicas, pois a elas não é aplicável a mencionada legislação, desde que

não façam parte de nenhuma instância julgadora e as demais referidas no questionamento e observados os princípios regentes da Administração Pública e regulamentada a matéria no âmbito dos municípios.

O Ministério Público de Contas acolheu a sugestão do corpo técnico.

Quanto à Lei (federal) nº 13.019/14, os artigos mencionados pela DGE, quais sejam, 27, §§ 2º e 3º e 35, §§ 6º e 7º¹, referem-se à vedação de pessoa que tenha mantido relação jurídica nos últimos cinco anos com uma das entidades participantes do chamamento público, na condição de membro de comissão de seleção.

Todavia, como a dúvida apresentada pelo consulente se referiu à participação de conselheiros municipais como proponente do projeto, excluindo a atuação dos mesmos em instância julgadora, a mencionada lei não respondeu ao questionamento proposto.

Necessário, portanto, utilizar como parâmetro a Lei (federal) nº 8.666/93, aplicável às seleções dos projetos culturais pelo Poder Público, conforme estabelecido pelo seu art. 22, § 4º² e enunciado por esta Corte de Contas por intermédio do Prejulgado 1749, nos seguintes termos:

[...]

2. O concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima

1 Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. [...]

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público.

§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

[...]

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:[...]

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

2 Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias

de 45(quarenta e cinco) dias (art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93).

2.1. É lícito o financiamento de projetos culturais com recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura por meio de Edital de Concurso com a previsão de participação apenas de pessoas físicas, devendo ser observada a norma local quando há limitação na utilização dos referidos recursos.

3. A seleção de projeto, por meio de licitação na modalidade concurso, implica na cessão dos respectivos direitos patrimoniais (art. 111 da Lei Federal nº 8.666/93) e na autorização para que a Administração Pública execute-o quando julgar conveniente (art. 52, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93) [...]

No que se refere aos impedimentos na participação de licitações, a Lei (federal) nº 8.666/93, estabeleceu em seu art. 9º³ vedações de participação em licitação. Friso que as hipóteses nele previstas são amplas e meramente exemplificativas, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Acórdão⁴ colacionado pela Secretaria Geral às fls. 08-09 e, ainda, o Tribunal de Contas da União (TCU), o qual possui jurisprudência pacificada sobre a matéria, conforme demonstrou o Acórdão nº 3023/2019⁵:

Como se observa, não há, neste normativo, previsão expressa de impedimento de participante com grau de parentesco com membro da

3 Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: [...]

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

4 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 21, §2º, DA LEI 8.666/93.[...]

4. A ratio legis indicia que: "A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. (...) O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo 'indireto', tal como previsto no § 3º. A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa. O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis. Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental; existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação se aplicará mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2004, p. 124/126). [...]

Processo REsp 615432 / MG RECURSO ESPECIAL2003/0231437-9; Relator Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 02.06.2005; Data da Publicação/FonteDJ 27.06.2005 p. 230

5 Tomada de Contas Especial Processo nº TC 020.162/2015; Primeira Câmara; Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; Data da Sessão: 09/4/2019 – Ordinária; Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3023-10/19-1

entidade promotora de um procedimento licitatório. De fato, isso abre a discussão de que, ao se estabelecer essa proibição, estar-se-ia ampliando o rol do referido artigo, que, segundo essa hermenêutica, deve ser interpretado restritivamente com base no princípio da legalidade. Outros princípios podem ser levantados para subsidiar esse entendimento, como: (i) o princípio constitucional da livre iniciativa, já que impedir certas pessoas de participar de procedimento ao qual é assegurada legalmente ampla concorrência em condições iguais resulta em limitar o direito à livre iniciativa ao trabalho; (ii) princípio da economicidade, uma vez que impedir a participação de parentes pode resultar na Administração escolher a proposta que não é a mais vantajosa; e (iii) princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que estar-se-ia estabelecendo uma simples presunção de má-fé do participante parente. Doutrinadores como Uadi Bulos [footnoteRef:2] partilham desse entendimento nesses termos. [2: BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1855, 30 jul 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11555>. Acesso em: 13 mar 2017.]

No entanto, essa não é a interpretação adotada pelo TCU, por boa parte da doutrina e por jurisprudência selecionada. Nesse sentido, o Procurador Lucas Furtado [footnoteRef:3] entende que “não obstante a lei descreva situações que importam em violação da moralidade administrativa, não se deve restringir a moralidade à legalidade. Isto é, qualquer outra situação, ainda que não descrita em lei, mas que importe em violação do dever de probidade imposto aos servidores públicos deve ser rejeitada por ser incompatível com o ordenamento jurídico”. [3: FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 40] (grifei).

Trago ainda o Acórdão nº 3891/2019⁶ exarado pelo TCU, sobre a amplitude do vínculo necessário para caracterização da participação indireta na licitação previsto no § 3º do art. 9º da Lei (federal) nº 8.666/93⁷, conforme segue:

6 Tomada de Contas Especial Processo nº TC 018.513/2016; Segunda Câmara; Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO; Data da Sessão: 18/6/2019 – Ordinária; Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3891-20/19-2

7 Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: [...]
§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários

61 A regra contida no art. 9º da Lei 8.666/93 (impedimentos para participar de licitações) tem por objetivo garantir que a conduta do agente público seja honesta, sem desvio do interesse público para beneficiar interesse próprio ou de terceiros. A contratação na execução de obras e serviços com o particular deve ser transparente, sem pontos obscuros, que possam indicar ofensa à moralidade pública.

62 O rol de impedimentos do art. 9º da lei de licitações é exemplificativo, podendo alcançar outras situações, pois seu alicerce se funda nos princípios da moralidade e isonomia.

[...]

64 Contudo, pelo método de interpretação sistemática, é possível alcançar a vedação imposta a parente de gestor público. O § 3º, do artigo 9º, da Lei 8.666/93, dispõe que: “Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários”.

65 A expressão “qualquer vínculo” é amplo, indeterminado e exemplificativo, caso contrário, não faria sentido inseri-la no texto legal. Ao não prever todos os vínculos possíveis, o legislador incluiu o termo “qualquer vínculo”. Cabe à comissão julgadora do processo licitatório decidir, fundamentadamente, se o vínculo entre o licitante e o gestor público é uma causa de impedimento à luz dos princípios administrativos e da Lei de Licitações, como a moralidade, isonomia e impessoalidade (grifei).

No que tange aos conselheiros municipais de cultura, eles possuem, dentre outras, funções opinativas, consultivas e fiscalizadoras, atuando na formação da política pública de cultura do Município, como esclareceu a Federação Catarinense dos Municípios (Fecam), da seguinte forma⁸:

O Conselho Municipal de Cultura é um órgão colegiado, de representação 15 paritária Governo/Sociedade Civil, **com funções propositivas, opinativas, consultivas e fiscalizadoras, que colabora na formulação de políticas culturais no âmbito municipal e, na elaboração e**

⁸ Disponível em:

<https://antigo.fecam.org.br/arquivosbd/basico/0.724610001313692768_conteudo_da_cartilha_o_que_e_sistema_municipal_de_cultura.pdf>. Acesso em 21.05.2020.

fiscalização do Plano Municipal de Cultura. É através deste organismo de democratização da área cultural, que se constrói um amplo pacto político, envolvendo autoridades públicas, agentes políticos, agentes econômicos, técnicos, indivíduos e grupos, com o objetivo de promover e potencializar o desenvolvimento artístico-cultural da municipalidade. **O Conselho é também responsável pela supervisão e fiscalização do Fundo de Cultura, bem como pela aprovação final do Plano Municipal de Cultura.** Com a instituição do Conselho, a gestão da cultura ganha visibilidade, transparência e legitimidade, na medida em que possibilita ao cidadão e à sociedade um acompanhamento mais próximo das ações de governo no campo cultural, bem como a sua participação na formulação de políticas públicas, resultando na ampliação do exercício da cidadania (grifei).

Portanto, em razão da relação existente entre o conselheiro municipal de cultura e o Município decorrente das atribuições inerentes às suas funções, notadamente as de supervisão e fiscalização do Fundo de Cultura e de aprovação final do Plano Municipal de Cultura, a sua participação como proponente em projetos culturais lançados pela municipalidade, possui vedação no art. 9º, § 3º da Lei (federal) nº 8.666/93, na medida em que fere os pressupostos do certame dispostos no art. 3º da lei licitatória, tais como a impessoalidade, igualdade e caráter competitivo da licitação.

Por esse motivo, não obstante o respeitável entendimento da área técnica, considero que a resposta deve seguir caminho distinto, nos termos em que exporei ao final.

III – PROPOSTA DE VOTO

Estando os autos instruídos na forma regimental, submeto a presente matéria ao Egrégio Plenário, propugnando pela adoção da seguinte proposta de voto:

9 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]

1 - Conhecer da consulta por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, XV, da Lei Complementar nº 202/2000 e arts. 103, *caput* e inciso II, e 104, I a V, do Regimento Interno.

2 –Responder ao Consulente nos seguintes termos:

Em razão da relação existente entre o conselheiro municipal de cultura e o Município decorrente das atribuições inerentes às suas funções, notadamente as de supervisão e fiscalização do Fundo de Cultura e de aprovação final do Plano Municipal de Cultura, a sua participação como proponente em projetos culturais lançados pela municipalidade, possui vedação no art. 9º, § 3º da Lei (federal) nº 8.666/93, na medida em que fere os pressupostos do certame dispostos no art. 3º da lei de licitações, tais como a imparcialidade, isonomia e caráter competitivo da licitação.

3 – Dar ciência da Decisão, do relatório e da proposta de voto que o fundamentam, bem como do Parecer nº DGE 01/2020, ao consulente

Gabinete, em 20 de maio de 2020.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Processo n.: @CON 19/00984730

Assunto: Consulta - Participação de Conselheiros Municipais de Cultura como Proponentes em Editais

Interessada: Luciane Maria Carminatti

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 447/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, XV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 103, *caput* e inciso II, e 104, incisos I a V, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Responder à Consulente nos seguintes termos:

2.1. Em razão da relação existente entre o conselheiro municipal de cultura e o Município decorrente das atribuições inerentes às suas funções, notadamente as de supervisão e fiscalização do Fundo de Cultura e de aprovação final do Plano Municipal de Cultura, a sua participação como proponente em projetos culturais lançados pela municipalidade possui vedação no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.666/93, na medida em que fere os pressupostos do certame dispostos no art. 3º da lei de licitações, tais como a imparcialidade, isonomia e caráter competitivo da licitação.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DGE n. 1/2020*, à Consulente e à Coordenação de Jurisprudência – COJUR – da Secretaria-Geral desta Corte de Contas.

Ata n.: 12/2020

Data da sessão n.: 10/06/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Of. TCE/SEG Nº 10010/2020

Florianópolis, 26/06/2020

Senhora Presidente-,

Comunico a V. Exa. que o Egrégio Plenário deste Tribunal em sessão de 10/06/2020, quando do julgamento do Processo @CON 19/00984730 do(a) Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que trata de Consulta - Participação de Conselheiros Municipais de Cultura como Proponentes em Editais, exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte chave: Chave de Acesso: 851080A0-6, Processo: 1900984730

Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral
Assinado eletronicamente

Senhora Presidente-
Luciane Maria Carminatti
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Alesc - Sala 42 - Piso Térreo, Centro, CEP 88020900,
Florianópolis, SC



INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM N.º 15/2022

Estabelece critérios quanto a participação em editais da Fundação Cultural de Chapecó, no âmbito da administração pública direta e indireta municipal.

A Controladoria-Geral do Município de Chapecó, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar Municipal n.º 669/2019, de 10 de dezembro de 2019;

Considerando as disposições do Art. 37 da Constituição Federal;

Considerando as disposições do § 3º, do artigo 9º da Lei n.º 8.666/1993;

Considerando que a Administração possui o poder-dever de observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

Considerando a prevalência do princípio da impessoalidade, a correta aplicação dos recursos públicos;

Considerando que, de acordo com o esclarecimento da Federação Catarinense dos Municípios (FECAM)¹, o Conselho Municipal de Cultura é um colegiado, de representação paritária Governo/Sociedade Civil, com funções propositivas, opinativas, consultivas e fiscalizadoras, que colabora na formulação de políticas culturais no âmbito municipal e na elaboração e fiscalização do Plano Municipal de Cultura;

Considerando o teor do Acórdão TCE/SC 447/2020;

Considerando o Prejulgado TCE/SC n. 2233/2020:

“Em razão da relação existente entre o conselheiro municipal de cultura e o Município decorrente das atribuições inerentes às suas funções - notadamente as de supervisão e fiscalização do Fundo Municipal de Cultura e da aprovação final do Plano Municipal de Cultura -, a sua participação como proponente em projetos culturais lançados pela municipalidade possui vedação no art. 9º, §3º, da Lei n. 8.666/93, na medida em que fere os pressupostos do certame dispostos no artigo 3º da lei de licitações, tais como a imparcialidade, isonomia e caráter competitivo da licitação”.

A Controladoria Geral do Município de Chapecó,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Do Objetivo e Definição

Art. 1º. Fica vedado a participação, em editais de premiação cultural

1 Disponível em: <https://www.cultura.sc.gov.br/downloads/fcc/sistema-nacional-de-cultura/673-cartilha-o-que-e-sistema-municipal-de-cultura>.



promovidos pela Fundação Cultural de Chapecó, de:

- I. membros integrantes da Comissão de Organização e seus familiares até 2º grau de parentesco;
- II. agentes públicos com vínculo ativo na administração direta e indireta do Município de Chapecó, seus cônjuges e familiares até 2º grau de parentesco na linha reta ou colateral, ainda que por afinidade.
- III. conselheiros integrantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC de Chapecó/SC.

Art. 2º. A Fundação Cultural de Chapecó deverá constituir comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Editais composta por servidores efetivos de seu quadro funcional observando as disposições do artigo anterior.

Art. 3º. Os servidores integrantes da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização estarão sujeitos aos impedimentos descritos no artigo 9º da Lei 8.666/93.

Art. 4º. A responsabilidade do gestor e dos membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Editais da Fundação Cultural por ações ou omissões, dolosas ou culposas, os sujeitam a responsabilidade nas esferas administrativa, civil e criminal que seus ato ensejarem.

Art. 5º. As responsabilidades administrativas dos agentes públicos serão apuradas no âmbito da administração municipal conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 617/2018, através de sindicância ou de processo administrativo disciplinar (PAD).

Art. 6º. Constatado dano ao erário, a autoridade administrativa competente deverá adotar providências para apuração de fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos ritos da Instrução Normativa N.TC-013/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO II

Disposições Finais

Art. 6º. Está Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Chapecó, 06 de maio de 2022.

ALEXEI ANHALT:06283570950

ALEXEI ANHALT
Controlador-Geral do Município